

DESPACHO

PROCESSO: Processo de Seleção Simplificada nº 004/2026 **OBJETO:** Contratação de empresa para execução das Metas 3 e 4 do Projeto Rotas do Norte **INTERESSADO:** Comissão de Contratação – Fundação Cidadania **ASSUNTO:** Análise de Habilitação de Licitante Único e Autorização para Diligência

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente despacho da análise da documentação de habilitação da empresa **R M BARBOSA HONÓRIO ME (CNPJ 00.835.726/0001-44)**, única proponente no Processo de Seleção Simplificada nº 004/2026.

Conforme relatado pela Comissão de Contratação, a proposta comercial da referida empresa atende aos requisitos do edital, com preços compatíveis e vantajosos para a Administração. Contudo, na análise preliminar da documentação, foram identificadas as seguintes ausências:

- a) Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual;
- b) Declaração de Inexistência de Vínculo e Nepotismo (Anexo V);
- c) Declaração de Plena Responsabilidade por Custos (Anexo VII);
- d) Declaração de Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Anexo VIII).

A ausência de tais documentos, a rigor, levaria à inabilitação da única proponente e, conseqüentemente, à declaração de licitação "fracassada", o que demandaria a abertura de um novo certame ou um processo de dispensa, gerando custos e atrasos na execução de um projeto com prazos definidos.

Diante deste cenário, surge a necessidade de decidir entre a aplicação estrita da regra de habilitação e a possibilidade de saneamento do vício em nome do interesse público.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em questão opõe o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** ao princípio da **eficiência** e do **formalismo moderado**.

A regra geral impõe a inabilitação do licitante que não apresenta toda a documentação exigida. Contudo, a legislação e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do

TCU, têm evoluído para permitir que a Administração, em situações excepcionais, saneie vícios formais que não comprometam a isonomia e o interesse público.

O **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021** autoriza a realização de **diligências** destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Embora a inclusão de um documento completamente novo seja controversa, o Tribunal de Contas da União tem admitido tal medida em casos como o presente, sob os seguintes argumentos:

1. **Ausência de Prejuízo à Isonomia:** Sendo a empresa a única participante do certame, a concessão de prazo para juntada de documentos não prejudica outros concorrentes, pois não há. O objetivo da regra de apresentação de documentos é, primariamente, garantir a igualdade de condições, o que não se aplica neste caso.
2. **Princípio da Eficiência e da Economicidade:** Declarar a licitação fracassada e iniciar um novo procedimento seria uma medida antieconômica e ineficiente, que retardaria a execução do objeto do projeto, contrariando o interesse público na célere e eficaz aplicação dos recursos.
3. **Natureza do Documento e Formalismo Moderado:** Os documentos faltantes (certidões e declarações) destinam-se a comprovar uma **condição preexistente** do licitante. Não se trata de alterar a proposta ou de criar uma nova condição de habilitação. Presume-se que a empresa já possuía regularidade estadual na data do certame; apenas falhou em juntar o comprovante. O excesso de formalismo, neste caso, seria prejudicial à própria Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é clara ao prestigiar o aproveitamento de atos em detrimento de formalismos exagerados, conforme se extrai do **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**:

“Em licitações, a ausência de documento ou o seu envio com incorreção não sanável que não coloque em risco a isonomia do certame e a seleção da proposta mais vantajosa pode ser considerada falha formal, passível de correção mediante diligência, com fundamento no princípio do formalismo moderado e no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021.”

A mesma linha de raciocínio é encontrada em outras deliberações da Corte de Contas, como nos Acórdãos 2.829/2014 e 1.733/2020, ambos do Plenário.

Portanto, a realização de diligência para solicitar os documentos faltantes é a medida que melhor atende ao interesse público, garantindo a eficiência do processo e evitando o fracasso de um certame que já alcançou uma proposta vantajosa.

3. DA DECISÃO

,Ante o exposto, com fundamento no **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, nos princípios da **eficiência** e do **formalismo moderado**, e na jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**, **DECIDO**:

a) **AUTORIZAR** a realização de diligência junto à empresa **R M BARBOSA HONÓRIO ME (CNPJ 00.835.726/0001-44)**.

b) Determinar a notificação da referida empresa para que, no **prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis**, a contar do recebimento da comunicação, apresente os seguintes documentos, sob pena de inabilitação definitiva: i. Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual; ii. Declaração de Inexistência de Vínculo e Nepotismo (Anexo V); iii. Declaração de Plena Responsabilidade por Custos (Anexo VII); iv. Declaração de Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Anexo VIII).

c) Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, retornem os autos a esta autoridade para decisão final sobre a habilitação.

Publique-se.

José de Freitas, 27 de Julho de 2026

JÁDER VAZ SILVA
Presidente da Fundação Cidadania